



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 05/06/12
121347
Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº 194 /2012-GAG

Brasília, 01 de junho de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

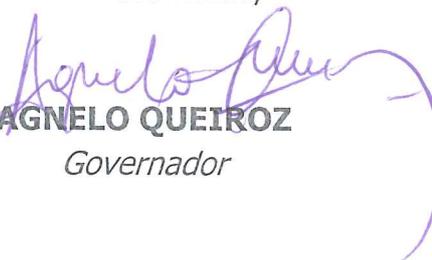
Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Registro também que a proposição ora apresentada contempla parte significativa das disposições contidas nas Leis nº 3.697, de 8 de novembro de 2005, e 3.703, de 21 de novembro de 2005, ambas de autoria do Deputado Chico Leite, que se tem destacado nas discussões nessa matéria, antecipando entendimentos jurídicos em relação às posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 964 / 2012
Fis. Nº 01 Beto

121347



PL 964 /2012
PROJETO DE LEI Nº 2
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

Parágrafo único. O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por instituição contratada.

Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

Art. 4º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

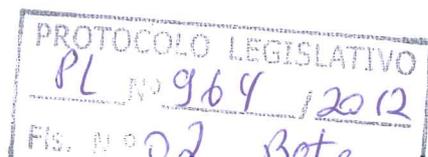
- I – o órgão ou entidade interessada;
- II – a instituição contratada para sua realização;
- II – o candidato inscrito.

Art. 5º É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Art. 6º É vedado:

I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;

III – deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;

V – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas ou resultados;

VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, relacionados com o concurso público.

Art. 7º A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou instituição envolvidos na sua realização.

Parágrafo único. Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I – o conteúdo das provas;

II – os critérios de avaliação e aprovação;

III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

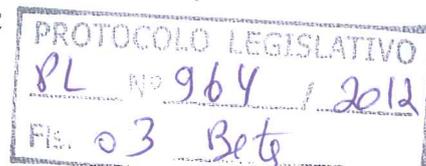
§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DO EDITAL NORMATIVO

Art. 9º O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico e plano de carreira;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas, órgão ou entidade interessada do concurso público;

III – de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

I – identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou entidade interessado, bem como da instituição executora;

II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas disponibilizadas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência;

III – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;

IV – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;

V – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;

VI – definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;

VII – descrição dos conteúdos exigidos;

VIII – informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

IX – indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;

X – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – forma pela qual o candidato vai ser informado de sua nomeação para o cargo objeto de sua aprovação.

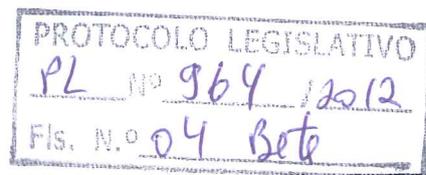
Parágrafo único. É lícito prever cadastro de reservas no edital normativo de concurso.

Art. 11. O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado integralmente na internet, no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da instituição contratada para realizá-lo.

Art. 12. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. A suspensão, revogação ou anulação de concurso público deve ser fundamentada.

Art. 14. Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação, não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS

Art. 15. O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Só se admite prova de títulos quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira.

Art. 16. É admitido condicionar a correção ou participação de prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente.

Parágrafo único. O edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte à determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

Art. 17. O curso de formação como etapa do concurso público depende de prévia previsão na lei do respectivo plano de carreira.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo, bem como da satisfação dos requisitos legais para a investidura no cargo público para o qual o candidato concorre.

Art. 19. Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Art. 20. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

Art. 21. É permitida a inscrição pela internet na forma e condições previstas no edital normativo do concurso público, observadas as normas de controle e segurança.

Art. 22. O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Para definir o valor de inscrição, devem-se levar em conta:

I – os vencimentos do cargo público;

II – a escolaridade exigida;

III – o número de fases e de provas do concurso público;

IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Art. 23. É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

Parágrafo único. A instituição contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessado.

Art. 24. A inscrição deve ser recebida em local de fácil acesso e em período e horário que facilitem o comparecimento do candidato.

Parágrafo único. No caso de inscrição realizada somente pela internet, devem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores.

Art. 25. No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de canhoto ou qualquer outra necessidade de assento especial.

Parágrafo único. Para a realização da prova, deve ser disponibilizada cadeira adequada às condições de que trata este artigo.

Art. 26. É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 27. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações há menos de um ano da inscrição;

II – o candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

§ 2º A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento devem ser especificados no edital normativo do concurso.

§ 3º O benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. As provas são eliminatórias e classificatórias, segundo as regras do edital normativo do concurso público.

Art. 29. A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.

Art. 30. A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca examinadora e refere-se à edição indicada no edital normativo do concurso público.

Parágrafo único. É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.

Art. 31. A instituição contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que violá-lo.

Seção II Da Elaboração das Provas

Art. 32. As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§ 1º As questões devem ser redigidas:

- I – sem duplicidade de interpretação;
- II – com o mesmo padrão gramatical exigido do candidato;
- III – com a terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

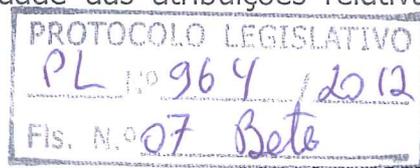
- I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;
- III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras.

§ 3º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões pode utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

- I – a adoção de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;
- II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 33. O nível de dificuldade das provas deve ser compatível com a escolaridade exigida do candidato e a complexidade das atribuições relativas ao cargo público objeto do concurso.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção III Das Espécies

Subseção I Da Prova Escrita

Art. 34. A prova escrita é formulada por meio de questões objetivas ou discursivas.

Parágrafo único. É lícita a avaliação por meio de redação.

Art. 35. As questões objetivas devem ser elaboradas de forma a aferir o efetivo domínio do conteúdo programático avaliado e a capacidade de raciocínio do candidato.

Parágrafo único. Incluem-se como questões objetivas aquelas em que o candidato opta por "certo" ou "errado".

Art. 36. Na formulação de questões discursivas, devem ser indicados os quesitos a serem avaliados.

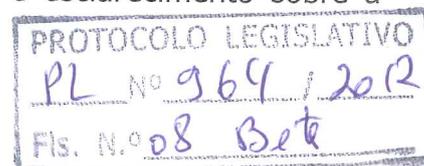
Parágrafo único. As causas da perda de pontos pelo candidato são explicitadas em espelho de correção.

Art. 37. Na avaliação por meio de redação, o edital normativo do concurso público deve indicar:

- I – o conteúdo e os quesitos a serem avaliados;
- II – as tipologias textuais passíveis de exame;
- III – os critérios de correção e pontuação de cada quesito.

Parágrafo único. A correção da redação é feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

Art. 38. É assegurado ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.



Subseção II Da Prova Física

Art. 39. Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de prova física entre as 11 horas e as 15 horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 40. As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, hora e local marcados.

Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Art. 41. Os desempenhos mínimos são fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo público.

Art. 42. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção III Da Prova Prática

Art. 43. A realização de prova prática exige o fornecimento a todos os candidatos de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.

Parágrafo único. O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática.

Art. 44. O desempenho do candidato deve ser julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Subseção IV Da Prova Oral

Art. 45. A prova oral é realizada por banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

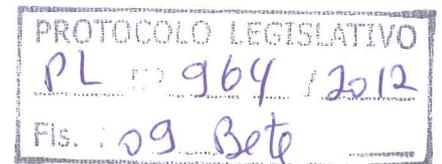
Art. 46. A avaliação do candidato é fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação.

Art. 47. A prova oral deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

Subseção V Da Prova de Títulos

Art. 48. A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

- I – é sempre a última prova do concurso;
- II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;
- III – os títulos aceitáveis com a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;
- IV – somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção IV Da Aplicação das Provas

Art. 49. As provas são aplicadas nos dias, horários e locais previstos em edital normativo do concurso público.

Art. 50. O edital normativo do concurso público deve definir os materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova.

Parágrafo único. É eliminado do concurso público o candidato que não puder realizar a prova por deixar de atender às definições previstas neste artigo.

Art. 51. Para a realização da prova, o candidato sujeita-se:

I – à identificação pela documentação e critérios previstos no edital normativo do concurso público;

II – às orientações previstas no edital normativo do concurso público sobre trajes e objetos de uso permitido;

III – à verificação dos materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova;

IV – à deposição em local indicado de bolsas e equipamentos de uso pessoal;

V – às orientações dos aplicadores sobre silêncio, conduta adequada e vedações;

VI – à obrigatoriedade de permanência na sala de aplicação da prova ou local determinado por tempo mínimo, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

§ 1º É admitida a identificação dactiloscópica.

§ 2º Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I – que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital normativo do concurso público;

II – cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

§ 3º Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Art. 52. O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.

§ 1º Durante o horário das provas, deve haver nos locais indicados pela instituição responsável pela organização do concurso público serviço de atendimento médico de emergência.

§ 2º A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção V Da Correção das Provas

Art. 53. A correção das provas é feita em conformidade com os requisitos e critérios fixados no edital normativo do concurso público e nas orientações contidas no caderno de provas.

Art. 54. É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 55. Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.

§ 1º É de, no mínimo, cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso, contados da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

§ 2º Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.

Art. 56. A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada.

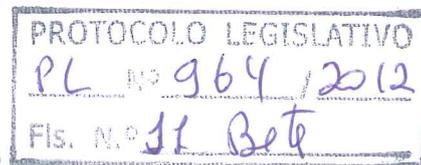
Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.

Art. 57. Os recursos devem estar decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

Art. 58. É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

CAPÍTULO VIII DO EXAME PSICOTÉCNICO



Art. 60. O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

Art. 61. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º Devem ser explicitados no edital normativo do concurso público os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.

§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 62. O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 63. O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como "apto" ou "inapto".

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 64. O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA

Art. 65. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

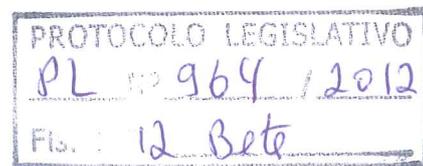
§ 1º Os critérios para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feita em outro concurso público.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 66. Rege-se pela Lei federal nº 7.515, de 10 de julho de 1986, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargo público.

Art. 67. É de inteira responsabilidade do candidato aprovado manter atualizados seus dados no órgão ou entidade interessada do concurso público.

Art. 68. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – Lei nº 1.226, de 17 de outubro de 1996;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- II – Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996;
- III – Lei nº 1.327, de 26 de dezembro de 1996;
- IV – Lei nº 3.697, de 8 de novembro de 2005;
- V – Lei nº 3.703, de 21 de novembro de 2005;
- VI – Lei nº 3.774, de 27 de janeiro de 2006;
- VII – Lei nº 3.962, de 27 de fevereiro de 2007;
- VIII – Lei nº 3.964, de 27 de fevereiro de 2007;
- IX – Lei nº 4.104, de 5 de março de 2008.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 005 /2012

Brasília, 30 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua apreciação o anexo Projeto de Lei, que *estabelece normas gerais dos concursos para cargo público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*

A medida ora proposta tem por objetivo cumprir o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, que manda fixar em lei específica as normas gerais sobre concurso público, já que essas normas gerais, dado o caráter de sua especificidade, não cabiam no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, recentemente sancionado por Vossa Excelência.

Por outro lado, a medida se faz necessária para padronizar as regras gerais sobre concursos públicos e, assim, garantir que o concurso público cumpra a função constitucional de tratar a todos de forma isonômica, ao mesmo tempo em que permita a Administração Pública selecionar os candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, já que, em determinado dia, locais e hora, todos os candidatos são submetidos às mesmas condições de avaliação para ingresso em cargo público de provimento efetivo.

No Distrito Federal, o Deputado Distrital Chico Leite foi pioneiro na iniciativa de intervenção legislativa para estabelecer normas sobre concurso público. Foram deles as Leis:

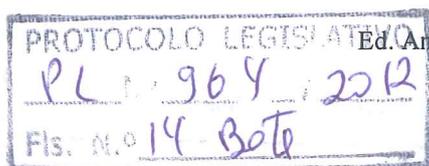
- a) Lei 3.697, de 8/11/2005, com normas para a realização de concursos públicos;
- b) Lei 3.703, de 21/11/2005, com normas para a elaboração, a aplicação, a correção e a interposição de recursos de provas de concursos públicos.

Posteriormente, o Poder Executivo apresentou iniciativa semelhante, convertida na Lei 3.964, de 27/2/2007, na qual foram incluídas várias regras por emenda parlamentar.

As três leis, porém, foram consideradas inconstitucionais pelo TJDFT por vício de iniciativa (ADI 2005 00 2 011775-6, DJ de 31/7/2007 e de 3/12/2007; ADI 2006 00 2 007291-8, DJ 21/11/2006 e de 3/4/2007; ADI 2007 00 2 010211-4, DJ, de 14/4/2008).

Historicamente, a exigência de concurso público para provimento de cargo público foi iniciada ainda no Império, mas de forma tímida.

Embora nos anos e décadas seguintes houvesse aprimoramento sobre a exigência de concurso público, o fato é que só com a Constituição Federal de 1988 foi definitivamente sepultado o ingresso em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, a partir





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal
Gabinete do Secretário



especialmente do maior controle do Estado por movimentos de diferentes atores sociais. E é isso que tem inibindo o ingresso em cargo público sem concurso.

Na União, porém, nunca foi editada uma lei sobre normas gerais para a realização de concurso público.

Diante disso, não temos dúvidas de que o Distrito Federal dá uma contribuição importante na consolidação de sua autonomia político-administrativa ao enfrentar essa matéria, para fixar as normas que irão balizar as relações entre a Administração Pública e os candidatos a concurso público, hodiernamente chamados de “concurseiros”.

A proposta ora apresentada a Vossa Excelência contempla, em sua essência, as regras contidas nas leis acima mencionadas, de iniciativa do Deputado Chico Leite.

No Capítulo I, estão insertas as normas preliminares para a organização do concurso público, fixando as principais diretrizes para se garantir aos concurseiros um tratamento isonômico.

No Capítulo II, é garantido às pessoas com deficiência o direito de participar de concurso público realizado por órgão ou entidade do Distrito Federal. A essas pessoas, o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF reserva vinte por cento das vagas. Elas, porém, submetem-se às mesmas condições de avaliação dos demais candidatos.

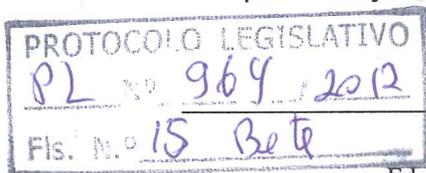
O Capítulo III cuida do edital normativo do concurso público. Esse instrumento vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato. No entanto, o edital não é um instrumento cujas regras podem ser fixadas livremente pela Administração Pública. Seus termos estão adstritos à legislação aplicável ao servidor ocupante do cargo objeto do concurso público. Por isso, esse Capítulo estipula um conjunto de regras a ser observado na hora de elaborar o edital normativo.

No Capítulo IV, a proposta ora apresentada cria regras sobre as etapas admitidas no concurso público.

O Capítulo V fixa as condições para o candidato interessado inscrever-se no concurso público. A inscrição é livre a qualquer cidadão, e a satisfação dos requisitos para investidura no cargo deve ser comprovada apenas na posse (Lei Complementar 840/2011, art. 18) e não na inscrição.

Com o intuito de preservar a moralidade administrativa, entendemos por bem proibir de se inscrever em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o certame ou com os preparativos para sua realização. Essa vedação é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Também nesse capítulo encontram-se as regras para isenção do valor de inscrição para doador de sangue e para candidato beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.





No Capítulo VI, estão instituídas as regras para concepção, elaboração, aplicação e correção das provas. As espécies de provas comuns são as escritas, mas, para alguns cargos, é possível exigir prova prática, prova de aptidão física, prova oral e exame psicotécnico. Também se admite prova de títulos. Para cada espécie de prova, fixam-se as regras a serem seguidas pelo aplicador das provas.

O Capítulo VII disciplina os recursos cabíveis contra o gabarito, a correção das provas e a divulgação dos resultados. O recurso, nesse caso, é cabível uma única vez e deve ser necessariamente fundamentado, como também deve ser fundamentada a decisão sobre ele.

No Capítulo VIII, admitem-se a pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato. Essa pesquisa, porém, só pode ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

Fechando a proposta normativa, o Capítulo IX trata das disposições finais, como o direito de ação, as consequências da anulação ou revogação do concurso público, a responsabilidade do candidato em manter atualizados seus dados junto à Administração Pública e as leis que devem ser revogadas, dado que seu conteúdo passou a ser disciplinado na proposta ora apresentada.

É por tudo isso que estamos propondo o presente Projeto de Lei, que esperamos ver acolhido por Vossa Excelência e encaminhado à aprovação da Câmara Legislativa.

Respeitosamente,

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública



Folha nº:	36
Processo nº:	0414-000065/2014
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	262758



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF, CAS e CCJ.

Em, 06/06/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

